

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2015

Altera a Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE BALDY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.644, de 2015, em seus arts. 1º e 2º, propõe a alteração de dispositivos da Lei nº 9.782, de 16 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

A primeira alteração consiste no acréscimo de parágrafo ao art. 23 da referida norma legal, cujo caput estabelece: “Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária”. O § 11 a ser acrescido determina a atualização anual dos valores dessa taxa, constantes do anexo II daquela Lei, segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M nos doze meses anteriores.

A segunda alteração proposta consiste em oferecer nova redação ao item 8 do Anexo II da mesma Lei. Trata-se de uma tabela, cuja primeira coluna enumera os itens; a segunda coluna descreve os fatos geradores; a terceira coluna discrimina valores e a quarta coluna estabelece

prazos, quando aplicáveis. A alteração proposta concerne apenas ao item 8 e seus subitens, concernentes a avaliação toxicológica, reclassificação, reavaliação de registro e outros aspectos vinculados a agrotóxicos e afins.

Em seu art. 3º, o PL nº 1.644/2015 estabelece que os valores de taxas a que se referira no art. 2º não se aplicam aos produtos fitossanitários para atividades agroecológicas. O art. 4º é a cláusula de vigência, que remete à data de publicação da norma legal.

O Projeto de Lei deverá ser apreciado de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural examiná-lo em primeiro lugar, quanto ao mérito. Em seguida, deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão, compete-nos oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 1.644, de 2013, que altera a Lei nº 9.782, de 1999, para instituir fator de correção dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e atualizar os valores das taxas cobradas para avaliação e reavaliação toxicológica para registro de produtos.

Entre outras providências, a referida norma legal define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída nos termos do art. 23 e do Anexo II dessa Lei, tem como fatos geradores o registro, a alteração, a revalidação ou a renovação de registro; a certificação de boas práticas de fabricação e controle; e outros procedimentos aplicáveis a alimentos, cosméticos, medicamentos, insumos farmacêuticos, saneantes, agrotóxicos, produtos fumígeros; autorização de funcionamento de empresas; anuência de importação ou exportação de bens, produtos, matérias-primas ou insumos; entre outros itens.

O Projeto de Lei sob análise propõe a implantação de mecanismo de reajuste anual dos valores dessa extensa tabela, associado ao IGP-M. Neste momento em que a sociedade brasileira volta a sofrer com a volta da inflação, a indexação proposta vai de encontro às políticas de estabilização econômica adotadas no País e reativa um sistema perverso, capaz de realimentar continuamente a espiral inflacionária. Remete, por conseguinte, ao deplorável panorama econômico existente em período anterior ao governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. As políticas equivocadas dos últimos governos e, sobretudo, do atual, ora põem em risco a estabilidade financeira da nação, em prejuízo de todos os setores da sociedade, inclusive o agropecuário.

Todavia, o reajuste anual não é a única, nem a mais impactante medida encontrada na proposição em foco. Ali também se propõe vertiginosa elevação dos custos de procedimentos relacionados a produtos fitossanitários. Itens como avaliação toxicológica para fim de registro de produto técnico de ingrediente ativo (registrado ou não no País) ou de produto formulado; avaliação toxicológica para registro de componente; e avaliação toxicológica para fim de registro especial temporário, passariam a custar R\$ 180.000,00 em lugar dos atuais R\$ 1.800,00. Multiplicam-se por cem os valores correntes, o que corresponde a um aumento de 9.900% (nove mil e novecentos por cento)! Em outros itens, a multiplicação é por dez: o valor passaria dos atuais R\$ 1.800,00 a R\$ 18.000,00, acarretando um aumento de 900% (novecentos por cento). A avaliação toxicológica para alteração de registro, que não consta na tabela em vigor, passaria a custar R\$ 18.000,00.

Trata-se de uma proposição que se direciona de forma ideologicamente adversa aos defensivos agrícolas, como se fossem estes algo nocivo a ser combatido. O autor do Projeto de Lei sob análise, Deputado Padre João, ao justificar sua iniciativa, refere-se ao PL nº 3.062/2011 — que reapresenta modificado — e ao relatório da Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, cujas atividades se desenvolveram em 2011, e de cujas considerações finais transcrevo o seguinte parágrafo:

Ao final da jornada, fico ainda mais convicto de que o ideal seria o banimento total dos agrotóxicos. Pondero, todavia, que tal medida no contexto brasileiro atual pode agravar o quadro de insegurança alimentar e representar riscos à saúde de todos. Mas tal proibição pode ser

plausível a médio e longo prazo, desde que os métodos agroecológicos tenham incentivos e sejam promovidos junto aos produtores. O Estado pode e deve ter participação especial nesse aspecto, sempre atuando na proteção do interesse público.

Divergindo desse posicionamento, entendo que os defensivos agrícolas constituem importantes insumos da atividade agropecuária, úteis e necessários, não devendo por conseguinte ser banidos, mas utilizados de forma criteriosa e segura, na forma da legislação em vigor. Cumpre observar que, a este respeito, o Brasil possui uma das mais rigorosas legislações de todo o mundo e que a complexa burocracia e as inúmeras e dispendiosas exigências que se fazem para o registro de tais produtos já elevam significativamente o seu custo, em comparação ao praticado em outros países, dificultando a competitividade do produto agropecuário nacional.

Com base no exposto e reafirmando a fundamental importância do setor agropecuário brasileiro, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.644, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator